



Mensagem n. 069/2024

Em 17 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente:

Encaminho à Vossa Excelência, para apreciação pelos nobres Pares, o projeto de lei que *Revoga a Lei n. 7.018, de 18 de novembro de 2002.*

É de conhecimento público que o novo processo de licitação do transporte coletivo encontra-se suspenso por decisão judicial, que determinou que o Município se abstinhasse de praticar qualquer ato licitatório até decisão judicial no Mandado de Segurança n.0020580-36.2024.8.16.0019.

Dentre os inúmeros argumentos utilizados pelo impetrante no referido processo está a suposta antinomia legal existente entre as leis 7.018/2002 e 14.585/2023.

Em que pese o entendimento legal de que lei posterior que verse sobre mesma matéria revogue a lei anterior, como no presente caso, a impetrante pediu a suspensão do processo licitatório, tendo como uma de suas teses a alegação de que o processo licitatório não previu a existência de cobradores nos veículos quando da formulação de suas propostas.

Ocorre que referida obrigação não consta no novo regramento legal, sendo que a definição de obrigações de investimentos e requisitos para formulação da proposta serão definidos pelo Edital de Licitação, dentro dos estudos de viabilidade técnica e financeira, com foco na melhor oferta do serviço e modicidade tarifária. Portanto, não há no novo regramento legal a imprescindibilidade da inserção de cobradores dentro do projeto, uma vez que a nova lei não obriga.

Ainda, há em trâmite a Ação Popular n. 0009423-66.2024.8.16.0019, que buscou impedir a demissão dos cobradores do transporte coletivo municipal, sob a alegação de que a Lei 7.018/2002 não autorizava tal conduta. Referida ação teve liminar julgada procedente, que posteriormente teve os efeitos suspensos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Agravo de Instrumento 0070924-78.2024.8.16.0000.

Dito isto, é evidente que a antinomia legal existente é um parâmetro que possibilita o ajuizamento de ações que tenham como foco a suspensão do processo licitatório da concessão do transporte coletivo, portanto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DA PREFEITA



encaminhamos o presente como sugestão para que seja proposto junto à Câmara Municipal de Ponta Grossa a revogação expressa da Lei 7.018/2002.

Ademais, ressalta-se que a revogação da Lei 7.018/2002 não ocasionará nenhum impacto no atual contrato de concessão (atualmente prorrogado), que seguirá válido, sendo regido tanto por suas cláusulas como pelas legislações atinentes a matéria, em especial a Lei de Concessões e Lei de Licitações.

Considerando esses fatos, solicito aos nobres Senhores Vereadores, a aprovação da matéria **em regime de urgência**.

Colho o ensejo para apresentar aos nobres Senhores Vereadores, os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Assinado por:

Elizabeth Silveira Schmidt

18/12/2024 15:08

UD0WMVGES0Y6NKIYIAIY7G

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FILIPE CHOCIAI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PROJETO DE LEI Nº

419/2024

Revoga a Lei n. 7.018, de 18 de novembro de 2002.

Art. 1º Fica revogada a Lei n. 7.018, de 18 de novembro de 2002.

Art. 2º Ficam mantidos os efeitos do contrato 143/2003, os quais deixam de vigorar a partir da data do início do novo contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo, o qual será licitado e celebrado nos termos da Lei n. 14.585, de 31 de março de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por:

Elizabeth Silveira Schmidt

18/12/2024 - 16:08

UD0WMYGESDY6NKIYAIY7G

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal